



**PROCESSO Nº : 16.788-6/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**PROCEDÊNCIA : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**INTERESSADO : RAIMUNDO DANTAS DE SOUZA FILHO**  
**ASSUNTO : AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

**EMENTA:**

*Recurso de agravo. Representação Interna por envio intempestivo de informações e documentos a este Tribunal de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde. Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso.*

**PARECER Nº 382/2014**

**I – DO RELATÓRIO**

01. Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Sr. **Raimundo Dantas de Souza Filho**, ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde - SAAE, com supedâneo nos arts. 270, II c/c art. 275, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, buscando a reforma da decisão singular nº 6.866/RRO/2013, proferida pelo Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, que aplicou multas no valor total de 35,5 UPF's/MT em razão da intempestividade no envio de documentos e informações a este Tribunal de Contas.

02. O Recorrente reproduz, em seu agravo, os argumentos de defesa apresentados em 09/07/2013, atribuindo parte dos atrasos vislumbrados nas cargas mensais à erros de validação no Sistema APLIC, parte a erros próprios do Sistema Duralex, desenvolvido pela empresa contratada de forma terceirizada pelo órgão, e arremata rogando pela aplicação do princípio da razoabilidade a fim de ser eximido de penalização para os atrasos de menos de 05 (cinco) dias.

03. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira



para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse recursal. Por meio da decisão singular nº 205/LCP/2014, o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo.

04. Os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do recurso de agravo.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

05. Este *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

06. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

07. O recurso de Agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

### **II.2 – DO MÉRITO**

08. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, vislumbra-se que o recurso em tela merece ser improvido, consoante as justificativas que seguem.

09. O Julgamento Singular impugnado condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 35,5 UPF's/MT em razão de atrasos reiterados verificados nas remessas de informações mensais, relativas às competências de janeiro/2013, fevereiro/2013, março/2013 e



novembro/2012, bem como concernente à homologação dos Pregões Presenciais nº 06, 07 e 10/2013, além da retificação do edital de abertura do Pregão Presencial nº 17/2013.

10. Conforme análise dos autos, o recorrente defende que os atrasos relativos à carga mensal do mês de novembro/2012, e às homologações dos Pregões Presenciais nº 06, 07 e 10/2013, ocorreram em virtude de erros de validação durante as tentativas de encaminhar as respectivas informações através do Sistema APLIC.

11. Assim sendo, o ex-gestor pretende ser eximido de responsabilização ao fazer prova de que foram realizadas diversas tentativas frustradas de envio dos sobreditos documentos e informações. Todavia, a par da legislação de regência, este *Parquet* de Contas comunga do entendimento exarado pelo Relator, no sentido de que erros de validação no Sistema APLIC ocorrem, em verdade, por falta de adequado treinamento e capacitação dos servidores responsáveis pelo Sistema APLIC.

12. Nessa direção, caso problemas no Sistema APLIC tivessem sido verificados pelo setor deste Tribunal e Contas incumbido de garantir sua funcionalidade, medidas excepcionais de dilação de prazos seriam concedidas aos jurisdicionados. Ocorre que, tal situação peculiar não se aplica ao caso em tela, pois nenhum problema funcional foi registrado pela gestão do Sistema APLIC, apenas reiteradas impropriedades no seu manuseio e operação por parte dos representantes dos órgãos públicos incumbidos de encaminhar informações a esta Corte de Contas, como cediço.

13. Avançando em seus argumentos de defesa, o ex-gestor atribui a responsabilidade pelo atraso das cargas mensais de janeiro/2013 e março/2013 a fato de terceiro, haja vista que os atrasos teriam decorrido de problemas próprios do Sistema Duralex, um software contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde junto a uma empresa privada.

14. Todavia, como já expresso no Parecer nº 7.033/2013 constante nos autos, incumbe ao ex-gestor a responsabilidade de regularizar, internamente, fatos administrativos e operacionais, bem como garantir a remessa tempestiva de documentos e informações a esta



Corte de Contas, em estrita atenção ao princípio constitucional da transparência dos atos de gestão, e facilitando os atos de controle externo a cargo deste Tribunal.

15. Por derradeiro, no que tange aos atrasos na remessa relativa à competência de fevereiro/2013, bem como na retificação do edital do Pregão Presencial nº 17/2013, o ex-gestor roga pela aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista que ambos os atrasos foram de apenas 01 (um) dia.

16. Quanto a este pormenor, impende registrar que este *Parquet* de Contas possui entendimento firme no sentido da **não aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista que esta Corte de Contas possui um Regimento Interno que dispõe sobre o prazo para o envio dos documentos informações.**

17. Ademais, se não for necessário seguir as normas estabelecidas por este Tribunal de Contas, estas serão consideradas “letra morta”, haja vista a relativização utilizada por parte dos aplicadores desta Legislação.

18. Não fosse o bastante, registre-se que a rigurosidade dos prazos só deve ser relativizada por este Tribunal quando o jurisdicionado logra êxito em demonstrar a ocorrência de fatos que pela extrema excepcionalidade ostentam o condão de afastar os imperativos da lei. Nessa senda, impende registrar que, no caso em apreço, o ex-gestor sequer dedicou parte de sua defesa em demonstrar qualquer situação *sui generis*, que pela expressividade reclamasse a concessão de dilação de prazos, mesmo que de 01 (um) ou 02 (dois) dias.

19. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

20. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a



Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

### **III – DA CONCLUSÃO**

21. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

**a)** pelo **conhecimento** do presente recurso de agravo;

**b)** no mérito, pelo **desprovemento do recurso de agravo**, mantendo-se incólume o julgamento singular nº 6.866/RRO/2013, no sentido de aplicar multa no valor de **35,5 UPF's/MT** ao Sr. **Raimundo Dantas de Souza Filho**, ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde - SAAE;

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2014.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.